



Número: **0600928-48.2020.6.16.0194**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **09/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600813-27.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600928-48.2020.6.16.0194, que julgou extinta a presente representação ante a perda superveniente de objeto. (Representação eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Liberdade Já em face de Eduardo Antonio Dalmora e coligação "Você e Eu Juntos por Matinhos", com fulcro na Lei 9.504/97 e Resolução 23.610/1 e 23.608/19, alegando, em síntese, que os Representados iniciaram a distribuição do periódico no Município de Matinhos. Ocorre que tanto a manchete quanto o teor do jornal induzem o eleitor a erro em desfavor dos Representantes, o que denigre de sobremaneira a campanha eleitoral do candidato a Prefeito Zé da Ecler. Sustentam que o eleitor é facilmente influenciável por notícias desta monta, e ao verificar que o Ministério Público teria pedido a impugnação da candidatura do concorrente ligado à Representante, certamente a notícia tem grande impacto até mesmo no muníciplie que a princípio já fosse votar nele. Aduzem que não se pode autorizar que a referida notícia, manipulada, tenha continuidade através dos periódicos distribuídos sob pena de mácula à campanha do concorrente Representante. Transcrição da manchete do periódico: "Ministério Público pede impugnação da candidatura de Zé da Ecler"; ref.: Ação anulatória 0002330-91.2020.8.16.0116; AGI 0043377-39.2019.8.16.0000; AGI 0044412-97.2020.8.16.0000).RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIBERDADE JÁ 12-PDT / 15-MDB / 40-PSB / 19-PODE / 25-DEM (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO)
EDUARDO ANTONIO DALMORA (RECORRIDO)	JOSAFA ANTONIO LEMES (ADVOGADO) MICHEL LAUREANTI (ADVOGADO)
VOCE E EU, JUNTOS POR MATINHOS 14-PTB / 17-PSL / 20-PSC / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS / 22-PL / 77-SOLIDARIEDADE (RECORRIDO)	JOSAFA ANTONIO LEMES (ADVOGADO) MICHEL LAUREANTI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39507 166	15/07/2021 17:22	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.198

**RECURSO ELEITORAL 0600928-48.2020.6.16.0194 – Matinhos – PARANÁ**

**Relator:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**RECORRENTE:** LIBERDADE JÁ 12-PDT / 15-MDB / 40-PSB / 19-PODE / 25-DEM

**ADVOGADO:** LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - OAB/PR0034676

**RECORRIDO:** EDUARDO ANTONIO DALMORA

**ADVOGADO:** JOSAFA ANTONIO LEMES - OAB/PR0017624

**ADVOGADO:** MICHEL LAUREANTI - OAB/PR0031104

**RECORRIDO:** VOCE E EU, JUNTOS POR MATINHOS 14-PTB / 17-PSL / 20-PSC / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS / 22-PL / 77-SOLIDARIEDADE

**ADVOGADO:** JOSAFA ANTONIO LEMES - OAB/PR0017624

**ADVOGADO:** MICHEL LAUREANTI - OAB/PR0031104

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO POR MATERIAL IMPRESSO. DESINFORMAÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A solução jurídica adotada pelo legislador para a veiculação de desinformação e conteúdo ofensivo em propaganda impressa foi o deferimento de direito de resposta, eventual apuração de crime e reparação no juízo cível, inexistindo previsão legal de imposição de sanção pecuniária pela Justiça Eleitoral. Inteligência dos artigos 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 243 do Código Eleitoral. Precedente.

2. A pretensão de utilizar-se do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 como uma



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 15/07/2021 17:22:02

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071418150197500000038562792>

Número do documento: 21071418150197500000038562792

Num. 39507166 - Pág. 1

espécie de "coringa", visando sancionar qualquer tipo de irregularidade em qualquer espécie de propaganda eleitoral, não resiste a uma análise da sua literalidade, de vez que a penalidade é destinada à "violação do disposto neste artigo" - e o artigo, por sua vez, trata especificamente da data a partir da qual a propaganda é permitida, o que implica ser a multa endereçada à propaganda realizada antecipadamente.

3. No caso concreto, considerando a inexistência de previsão legal sancionatória para a veiculação de desinformação e conteúdo ofensivo em propaganda impressa, com a superveniência do pleito verifica-se a perda de objeto da demanda.

4. Recurso conhecido e não provido.

## DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/07/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela coligação "Liberdade Já" em face de Eduardo Antonio Dalmora e coligação "Você e eu juntos por Matinhos", sob a alegação de propaganda eleitoral com desinformação em material impresso (id. 27521166).

Foi deferida liminar determinando o recolhimento do material impugnado (id. 27521666).

Por sentença (id. 27523266), o juízo *a quo* extinguiu a representação, reputando ter havido perda superveniente do objeto face ao advento das eleições.

Inconformada, a representante recorreu (id. 27523616), aduzindo, em síntese, que remanesce o interesse quanto à aplicação da multa do artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Contrarrazões (id. 27523866) sem preliminares, pelo não provimento.



Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 29712766).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo. **Embora não esteja certificado nos autos**, a intimação da sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 09/12/2020 (publicação nº 75516/2020, consulta realizada em 29/06/2021 às 14:22 horas) e as razões foram protocoladas no dia 10/12/2020 (id. 27523616).

**Também sem certificação nos autos**, os recorridos foram intimados via DJE em 04/03/2021 (DJE nº 42, p. 702/703), de sorte que as contrarrazões, protocoladas em 05/03/2021 (id. 27523866), são tempestivas.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

### Mérito

Insurge-se a recorrente contra a não aplicação de multa aos recorridos pela divulgação em material impresso de propaganda eleitoral que entende conter desinformação. Invoca o artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Nas contrarrazões, os recorridos fazem toda uma reconstrução dos fatos relativos ao registro de candidatura do candidato à prefeitura de Matinhos pela recorrente para concluir que não haveria conteúdo desinformativo na propaganda.

O recurso é manifestamente improcedente.

O tema em discussão consiste exclusivamente na aferição de eventual propaganda eleitoral com desinformação e a imposição da sanção correspondente.

Sobre a propaganda desinformativa, a Corte Superior trouxe tratamento específico no artigo 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Acerca do meio utilizado - propaganda eleitoral impressa - o artigo 21 do mesmo diploma enuncia os requisitos obrigatórios para a regularidade da divulgação:



Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos (Lei nº 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29). § 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Dos excertos, resta evidente que a solução jurídica adotada para a propagação de desinformação na propaganda eleitoral consiste em possibilitar ao atingido o restabelecimento da verdade por meio do direito de resposta, além de eventual apuração de crime, **inexistindo previsão de multa**.

No que concerne à veiculação de conteúdo ofensivo em material impresso, além da possibilidade de peticionamento por direito de resposta, há previsão específica no artigo 243 do Código Eleitoral no sentido da apuração do delito. Alternativa ou cumulativamente, é reconhecido ao ofendido a via da reparação do dano moral no juízo cível, inexistindo, da mesma forma, previsão de sanção pecuniária.

Ademais, quanto à restrição de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública, a tônica trazida pelo art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é a prevalência da liberdade de expressão, podendo o juiz eleitoral valer-se do exercício do poder de polícia para o fim de coibir excessos. Também aqui não há previsão de imposição de multa eleitoral.

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º). § 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

Assim, verifica-se que em nenhum dos dispositivos transcritos o legislador previu a imposição de multa, mas tão somente a via do direito de resposta, apuração de eventual delito e reparação no juízo cível.

No caso concreto, tratando-se de circunstância fática que envolve alegação de desinformação e conteúdo ofensivo em propaganda eleitoral impressa, é cediço que, com a superveniência do pleito, esvazia-se o interesse em determinar se, efetivamente, o material impugnado era permeado por aquelas características deletérias, uma vez que não há previsão legal de aplicação de multa ou outra sanção.



Justamente por essa razão é que andou bem o Juízo *a quo* ao extinguir o feito face ao advento das eleições, porquanto esta demanda já não tinha mais objeto.

O dispositivo invocado nas razões possui o seguinte teor:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) ( . . . . )

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[não destacado no original]

A pretensão de utilizar-se desse dispositivo como uma espécie de "coringa", visando sancionar qualquer tipo de irregularidade em qualquer espécie de propaganda eleitoral, não resiste a uma análise da sua literalidade, de vez que a penalidade é destinada à "violação do disposto neste artigo" - e o artigo, por sua vez, trata especificamente da data a partir da qual a propaganda é permitida, o que implica ser a multa endereçada à propaganda realizada antecipadamente.

Esta Corte já aplicou esse entendimento nas eleições 2020, merecendo referência, por todos, o seguinte julgado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. CONTEÚDO OFENSIVO. PROPAGANDA IMPRESSA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO.

1. A solução jurídica adotada pelo legislador para a veiculação de desinformação e conteúdo ofensivo em propaganda impressa foi o deferimento de direito de resposta e eventual apuração de crime e reparação no juízo cível, inexistindo previsão legal de imposição de sanção pecuniária. Inteligência dos art. 9º e art. 243 do Código Eleitoral.

2. O art. 57-D da Lei nº 9.504/97, por impor restrição à direito fundamental e prever sanção deve ser interpretado restritivamente, aplicando-se, conforme expressa dicção, à propaganda veiculada por meio da rede mundial de computadores (internet) ou outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, não podendo ser interpretada extensivamente para abranger material impresso.

3. No caso concreto, considerando a inexistência de previsão legal sancionatória para a veiculação de desinformação e conteúdo ofensivo em propaganda impressa, com a superveniência do pleito, verifica-se a perda do interesse em caracterizar o conteúdo inquinado como desinformação ou conteúdo ofensivo, impondo-se, assim, o afastamento da multa aplicada sem previsão legal.

3. Recurso conhecido e provido.

[TRE-PR, RE nº 0600441-50.2020.6.16.0171, rel. Thiago Paiva dos Santos, DJE 01/03/2021, não destacado no original]

Portanto, tratando-se, no caso concreto, de propaganda eleitoral veiculada por material impresso, despida de previsão legal de imposição de multa por conteúdo desinformativo, é irrelevante perquirir se, efetivamente, havia desinformação no seu conteúdo,



haja vista a ausência de quaisquer consequências passíveis de obtenção ou aplicação pela via desta demanda.

## **CONCLUSÃO**

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

**THIAGO PAIVA DOS SANTOS**  
Relator

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600928-48.2020.6.16.0194 - Matinhos - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: LIBERDADE JÁ 12-PDT / 15-MDB / 40-PSB / 19-PODE / 25-DEM - Advogado do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676 - RECORRIDO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, VOCE E EU, JUNTOS POR MATINHOS 14-PTB / 17-PSL / 20-PSC / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS / 22-PL / 77-SOLIDARIEDADE - Advogados do(a) RECORRIDO: JOSAFA ANTONIO LEMES - PR0017624, MICHEL LAUREANTI - PR0031104

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloísa Helena Machado.

**SESSÃO DE 13.07.2021.**



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 15/07/2021 17:22:02  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071418150197500000038562792>  
Número do documento: 21071418150197500000038562792

Num. 39507166 - Pág. 6